



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047295-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AÇO E AÇO VERGALHÕES LTDA, WAGNER COIN e VANESSA ROEHR COIN, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FXS

Voto nº 15815

Agravo de Instrumento nº 2047295-28.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1004728-87.2025.8.26.0100

Agravante(s): AÇO E AÇO VERGALHÕES LTDA. — ME, VANESSA ROEHR COIN e WAGNER COIN

Agravado: BANCO SAFRA S/A

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 38ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Danilo Mansano Barioni

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Decisão de indeferimento de efeito suspensivo aos embargos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência dos embargantes. A suspensão da execução se dá de forma excepcional e desde que preenchidos cumulativamente os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Não demonstração de indícios razoáveis das alegações e de qualquer garantia à execução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 319/320 dos autos de origem, que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo opostos por AÇO EAÇO VERGALHÕES LTDA - ME, VANESSA ROEHR COIN E WAGNER COIN contra BANCO SAFRA S/A por meio da qual alega, em síntese,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a execução deveria ser extinta, por falta de liquidez e certeza. Ainda, aduz incompetência do juízo e excesso de execução.

Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e, ao final, a extinção da execução.

Em emenda (fl. 299/313) aduz que houve amortização de parte substancial da dívida por força de baixa de aplicação financeira.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos dos artigos 919, parágrafo 1º e 300, ambos do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, além da necessidade de garantia do Juízo.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).” (Fredie Didier Jr. E outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

No presente caso tais requisitos não se encontram devidamente preenchidos, pois em sede de cognição superficial do feito não vislumbro a probabilidade do direito. Ainda, não houve garantia do Juízo.

Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

3 Apensados aos autos principais da execução.

4 - Intime-se a parte embargada por seu advogado para,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias”

Irresignados, aduzem os agravantes, em síntese, que: (1) evidente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo; (2) a execução embargada não foi instruída com a documentação necessária para demonstrar o efetivo crédito concedido e as amortizações efetuadas no período, além da imposição de encargos abusivos; (3) na data de 05/11/2024, mesmo dia de ajuizamento da presente execução, fora debitado na conta da codevedora Vanessa a quantia de R\$ 222.714,26, para amortização do contrato objeto da execução; (4) embora indevida, tal amortização deve ser considerada, o que acarreta em um valor máximo da dívida correspondente a R\$ 46.632,00, e não R\$ 261.785,11, tal como executado; (5) a continuidade da execução ocasiona o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (6) o excesso na execução restou evidente, uma vez que não restou abatido no montante devido o valor debitado na conta da codevedora Vanessa; (7) o banco agravado é carecedor do direito da ação de execução, considerando a falta de clareza e precisão do título executivo; e (8) a exigência de garantia do juízo não é absoluta e pode ser flexibilizada quando houver cobrança indevida ou excesso de execução. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e no mérito, pela reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 366).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (petição de fl. 368).

É o relatório.

Cuidam os autos de embargos à execução em face da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, fundado em Cédula de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Crédito Bancário nº 1029245, no valor histórico de R\$ 253.597,92, com posterior aditamento por meio de “Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário de nº 1029768”, que alterou tão somente a forma de pagamento para 12 parcelas.

Os Agravantes, empresa devedora e sócios avalistas do título executivo, oferecem embargos à execução, no qual alega existência de iliquidez da cédula de crédito, excesso de execução, cobrança de tarifas ilegais e capitalização ilícita de juros.

A suspensão da execução foi indeferida pela r. decisão guerreada.

Pois bem.

De início, desnecessária a intimação do exequente/agravado ante a ausência de prejuízo, já que beneficiado pela r. decisão de primeiro grau.

Em que pesem às alegações dos embargantes de excesso de execução, cobrança ilegal de tarifas e existência de capitalização ilícita de juros, a suspensão da ação executiva foi indeferida pelo d. Juízo *a quo* por entender que, além de não garantida a execução, não restaram preenchidos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Respeitada a contrariedade dos agravantes, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, dispõe o art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil, que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo. Tal regra busca dar maior celeridade à execução, impedindo a morosidade dos feitos e garantindo meios mais rápidos à satisfação do credor que suportou os efeitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da inadimplência.

Por essa razão, a atribuição de efeito suspensivo a que se refere o § 1º do referido dispositivo legal é uma faculdade do Juiz, em caráter estritamente excepcional, desde que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, a execução encontra-se amparada na Cédula de Crédito, a qual não foi quitada no prazo previsto.

Em seus embargos à execução os agravantes reconhecem parcialmente a dívida e aduzem abusividade de encargos e cobrança ilegal de tarifas.

Ocorre que, os presentes embargos à execução não se encontram garantidos, de modo que, em que pese terem os agravantes alegado a ocorrência de risco de lesão grave e de difícil reparação, não é possível o recebimento dos embargos no duplo efeito.

Outrossim, os recorrentes se limitaram a pleitear genericamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, argumentando que o prosseguimento do feito lhes trará prejuízos, mas não demonstraram de forma cabal suas assertivas.

No mesmo sentido, carecem as alegações de probabilidade de direito.

Por fim, importante ressaltar que, caso sejam providos os embargos opostos, e advindo prejuízo aos executados, caberá ao credor ressarcir-lo, em conformidade com o art. 776, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, ausentes os requisitos do art. 919, § 1º, da legislação processual vigente, a solução que se impõe é a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA